



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 21 de setembro de 1988.

ACÓRDÃO Nº 103-08.635

Recurso nº - 92.627 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985.

Recorrente - MPM PROPAGANDA SÃO PAULO S/A.

Recorrida: - DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

- São dedutíveis as despesas comprovadas através de documentação revestida dos requisitos legais e que guardem direto relacionamento com a atividade exercida e com a manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MPM PROPAGANDA SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTE DANTAS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

LRC/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10880/026.783/86-08
RECURSO Nº 92.627
ACÓRDÃO Nº 103-08.635
RECORRENTE: MPM PROPAGANDA SÃO PAULO S/A.

R E L A T Ó R I O

MPM PROPAGANDA SÃO PAULO S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob o nº 46.546.305/0001-02, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da DRF em São Paulo-SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls.38, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Na peça básica de fls. está consignado que a empresa cometera irregularidades, como segue:

"Valores contabilizados na conta Serviços de Terceiros, Despesas Administrativas, baseados em notas fiscais relacionadas em anexo, emitidas pelas empresas abaixo indicadas, sem a descrição pormenorizada dos alegados serviços prestados que permitisse identificá-los com precisão e a consequente verificação de sua conexão com a atividade explorada e que justificassem sua necessidade, normalidade e usualidade, e sem documentos que comprovassem sua efetiva prestação e origem, bem como se os beneficiários eram realmente os emitentes das notas, a saber:

- 1) Pala Agenciamento de Publicidade S/C Ltda., Cr\$ 13.468.161,00 no período-base do exercício de 1984;
- 2) Rio Agenciamento de Publicidade S/C Ltda., Cr\$ 4.000.000,00 no período-base do exercício de 1984 e Cr\$ 44.500.000,00 no do exercício de 1985;
- 3) Max Marketing e Assessoria Promocional S/C Ltda. Cr\$ 7.700.000,00 no período-base do Exercício de 1984 e Cr\$ 19.750.000,00 no do Exercício de 1985;
- 4) E & E Assessoria de Propaganda S/C Ltda., Cr\$ 4.342.787,00 no período-base do Exercício de 1984;

Acórdão nº 103-08.635

- 5) Agrical S/A. Participações e Empreendimentos ,
Cr\$ 3.826.295,14 no período-base do Exercício
de 1985.

Os valores acima totalizam Cr\$ 29.510.948,00 no
período-base do exercício de 1984 e Cr\$ 68.076.295,14 no
do Exercício de 1985

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art.197 e 387, I, do Decreto nº 85.450, de 04 de
dezembro de 1980."

Na fase impugnatória sustentou a contribuinte em presu-
mo:

- a) a estrutura da autuação tem por base a presunção de
que os serviços de terceiros não foram suficientemen
te provados para fins de dedução;
- b) todos os serviços relacionados nas notas fiscais fo-
ram efetivamente prestados, a natureza de tais servi-
ços guarda a mais estreita conexão com os objetivos
sociais da empresa e de seus prestadores;
- c) em razão direta da prestação desses serviços, gerou-
-se faturamento para a impugnante, que se ressarcio
do dispêndio, como restou comprovado, na contabili-
dade e em outros arquivos da requerente;
- d) todos os documentos e esclarecimentos foram apresen-
tados à autoridade lançadora, cabendo aqui reproduzi-
-los face ao fato de não terem sido considerados, ra-
zão pela qual, inclusive, serão objeto de análise in-
dividual;
- e) não correspondem, nem remotamente, à hipótese do-
pagamentos em causa ou a beneficiário não identif-
cado, descrita no artigo 197, nem às despesas a se-
rem adicionadas ao lucro líquido, por não dedutíveis
referida no artigo 387, I, ambos do Regulamento d

Acórdão nº 103-08.635

Imposto de Renda;

f) como se tratam de despesas dedutíveis, sobre as quais não incidirá Imposto de Renda, nos termos dos artigos 153, 154, 191 e §§, e 192 do RIR/80, como também em razão do entendimento mantido pelo 1º Conselho de Contribuintes, na forma dos julgados que enumera.

Contestados os argumentos expendidos pela contribuinte, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICAAUTO DE INFRAÇÃO - EXERCÍCIOS 1984/1985

- Somente são admissíveis, como dedutíveis, as despesas que preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos, principalmente a sua efetiva prestação.
- Ante a impugnação, mantém-se o crédito tributário lançado, todavia, de ofício, retifica-se o enquadramento legal, alertando que o direito de defesa da Impugnante não ficou prejudicado, pois era sua pretensão."

Cientificada dessa decisão em 20 de abril de 1988, no dia 20 de maio seguinte a empresa protocolizou sua peça recursória de fls. 82 a 86, onde sustenta in verbis:

"No mérito, a recorrente incorpora os fundamentos da impugnação e seus anexos, passando a replicar, brevemente, os consignados na peça recorrida.

Com relação aos serviços profissionais prestados pelo conhecido publicitário SYLVIO LIMA, através das empresas PALA e RIO, foi feita prova de cada um dos trabalhos de criação, com a juntada dos roteiros e anúncios concebidos por aquele, como profissional free-lancer. Serviços esses, como dito de criação e redação de textos publicitários destinados a compor anúncios impressos; e criação e redação de roteiros para "sport" e filmes publicitários. Todos esses trabalhos foram utilizados pela MPM na preparação e execução de campanhas de

propaganda para empresas suas clientes, objeto, cada um, do respectivo faturamento.

Por esta razão, além de grosseira, é descabida a afirmação da peça decisória, de que tais documentos poderiam ter sido forjados agora, apenas para instruir a defesa. Quem conhece, mesmo vagamente, o custo de criação em propaganda sabe quão absurda é tal afirmação; seria mais barato recolher o crédito impugnado, mesmo indevido, do que criar roteiros apenas para instruir defesa...

O argumento de que o contrato social de PALA e RIO consigna como objeto social "serviços de agenciamento de publicidade" e as notas fiscais referem-se a "consultoria em publicidade", o que, por si, evidenciaria infração, é pobre. Além da similitude de pertencerem ao mesmo ramo, está esclarecido na impugnação que as duas prestadoras de serviço (PALA e RIO) tinham como sócio titular o publicitário SYLVIO LIMA, cujos trabalhos estão comprovados nos autos.

Os serviços de MAX MARKETING foram havidos como inexistentes porque consistem em "relatórios sucintos e vagos". Ora, em que se materializam serviços de captação de novos clientes senão pelo relatório de visitas e entrevistas, seguida de prova cabal de que vários dos visitados se tornaram efetivos clientes?

Assim ocorreu, igualmente com E & E Assessoria e Propaganda, sociedade do publicitário ERCÍLIO TRANJAN, cuja prestação de serviços foi fartamente documentada, mas que a autoridade julgadora também insinua poder ter sido elaborada agora.

O que os autos exibem, contudo, além de memorandos de encaminhamentos assinados pelo prestador, são o roteiro do filme publicitário e a fatura de veiculação dele, em televisão, emitida contra o anunciante SANTISTA; mostra igualmente o prêmio atribuído a essa peça em 1982. Tudo, então, foi produzido agora, para impugnar crédito tributário?

Absolutamente descabida a insinuação.

De AGRICAL, finalmente, juntou-se o próprio trabalho produzido ("Projeto Asa Salvador"), consistente em levantamento de dados para o desenvolvimento de um projeto de arquitetura e urbanismo, principalmente de sua viabilidade econômica. As notas fiscais dessa empresa descrevem exatamente "estudo de viabilidade econômica".

De nada serviram, tais documentos, à autoridade julgadora, que escolheu, repita-se, a via larga d

Acórdão nº 103-08.635

confirmação da peça fiscal.

Como os documentos juntados pela recorrente, entretanto, demonstram o contrário, isto é, que todas as despesas apontadas no auto, nos períodos-base de 1984 e 1985, estão fartamente provadas, descritas e individualizadas quanto aos respectivos beneficiários, correspondem a serviços efetivamente prestados, de natureza rigorosamente conexa com a atividade de propaganda e promoção, necessários, pois, usuais e normais, o Auto de Infração improcede."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como se infere do relato, o presente litígio versa sobre a glosa de despesas por consideradas indedutíveis, tendo em vista que os serviços não estavam pormenorizadamente descritos nas correspondentes notas fiscais, o que dificultava a verificação de sua conexão com a atividade explorada pela recorrente, além da justificativa de necessidade, normalidade e usualidade. Na peça básica a fiscalização consignou, ainda, a falta de documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços, como também se os beneficiários dos pagamentos eram, efetivamente, os emitentes daquelas notas fiscais.

A recorrente, atendendo à intimação de fls.13, produziu o documento de fls.14 a 26, onde relaciona cada uma das notas fiscais impugnadas, apontando a natureza dos serviços que foram prestados, além de outros esclarecimentos adicionais com vistas a esclarecer eventuais dúvidas por parte da fiscalização.

Desconsiderados os esclarecimentos prestados, entendeu a autoridade lançadora de enquadrar o fato à hipótese descrita nos

artigos 197 e 387, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Na fase impugnatória a contribuinte contesta o enquadramento legal da infração, procura relacionar cada um dos serviços prestados pelos beneficiários dos pagamentos com aqueles serviços por ela prestados a seus clientes, e apresenta farta documentação com vistas a dar o necessário respaldo às suas alegações.

Tanto a autoridade julgadora quanto a lançadora, esta ao manifestar-se através da contestação de fls.60, repelem os documentos apresentados, sustentando que não podem ser considerados por faltar a necessária e indispensável força probante.

Analisando-se as peças que integram os autos do presente processo, pode-se concluir que a razão está com a recorrente. Com efeito, a fiscalizadora procurou, com os meios e recursos disponíveis, não só estabelecer correlação entre os serviços que prestou a terceiros e os pagamentos objeto da glosa, como também comprovar a efetiva prestação dos serviços através da farta documentação carreada para os presentes autos.

Por outro lado, como sustentado pela recorrente, a autuação está calcada tão somente em suspeitas, já que não foi realizado qualquer esforço com vistas a demonstrar, por exemplo: que os pagamentos não foram feitos diretamente às empresas beneficiárias; que estas não teriam escriturado os correspondentes recebimentos; que as beneficiárias fossem emitentes de notas de "favor" etc. Vale dizer, c: recebeu a auditoria fiscal de maior aprofundamento, o que a torna superficial e altamente vulnerável.

Enquanto a autuada se esforçou para comprovar que eram verdadeiras suas assertivas, o mesmo não aconteceu com a fiscalização, que permaneceu apenas no campo da acusação, derivada de suspeitas e ilações sem qualquer respaldo em fato concreto.

A documentação comprobatória apresentada pela recorrente tem o mérito de demonstrar que ocorreu, efetivamente, a parti

Acórdão nº 103-08.635

ção dos beneficiários nas criações por ela contratadas com seus clientes. Como se trata de serviços intelectuais, a produção de prova com características fortes e diretamente relacionadas com a prestação dos serviços fica um pouco prejudicada, devendo ser aceitas as correspondências internas, relatórios e outros documentos que, de forma direta ou indireta, possa estabelecer relação entre os criadores, suas obras e a empresa que os contratou.

Entre o esforço manifestado pela recorrente e a falta de aprofundamento na auditoria fiscal, é evidente que aquele merece maior credibilidade, principalmente pelas provas apresentadas.

A decisão recorrida, pelo exposto merece reforma.

Dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR